

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/2019

GC DR-43

51 TC-006397.989.16-1

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): João Soares dos Santos.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. INÚBIA PAULISTA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PLANO DE CARREIRA PARA SERVIDORES DA SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL. ADIANTAMENTO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E FROTA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA**.

1.2. A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 49.53):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Para apenas parte dos apontamentos feitos pelo Controle Interno houve tomada de providências pela Administração;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Os servidores responsáveis pelo planejamento, assim como os demais servidores da Prefeitura, não receberam treinamento sobre planejamento;

✓ Além das Audiências Públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

✓ Não houve margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

✓ A Lei de Diretrizes Orçamentárias autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em até o limite de 17% (dezessete por cento), portanto, acima do índice de inflação registrado, podendo desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit da execução orçamentária;

✓ Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente nas audiências públicas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas e deficiências do município;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ As dívidas relativas a Precatórios Judiciais cujos requisitórios foram apresentados no período de 02/07/2016 a 01/07/2017 para pagamento no exercício de 2018, no valor de R\$ 146.215,02, não foram registradas no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ As Dívidas relativas a Precatórios Judiciais, cujos requisitórios foram apresentados no período de 02/07/2017 a 31/12/2017 para pagamento no exercício de 2019, no valor de R\$ 22.622,99, não foram registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Houve inclusões pela fiscalização nas despesas de pessoal, no valor de R\$

88.920,30 (3º quadrimestre de 2017), relativas a despesas com terceirização de serviços e funções atribuídas a funcionários efetivos, nos termos do artigo 18 § 1º da LRF, e não foram contabilizadas pela Prefeitura com “outras despesas de pessoal”;

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ No exercício examinado foram nomeados 17 (dezessete) servidores para cargos em comissão, os quais, não possuem atribuições definidas por meio de lei, não possuindo, portanto, características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), contrariando jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

B.2 – IEG-M – I-FISCAL

✓ Na legislação do Município não há previsão de aplicação de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, um vez que o Município não instituiu seu Plano Diretor;

✓ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula nº 656-STF;

✓ O município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme autoriza o artigo 149-A da Constituição Federal/1988;

✓ Não há regulação específica que estabeleça critério para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;

✓ Durante o exercício de 2017 a Prefeitura efetuou apenas 75 (setenta e cinco) notificações de cobrança da dívida ativa, não havendo a utilização do protesto extra judicial das Certidões de Dívida Ativa junta a órgãos de proteção ao crédito;

✓ A Prefeitura não vem aplicando a correção monetária para fins de contabilização e recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa, havendo, portanto, perda do valor real desses créditos em face da desvalorização da moeda no decorrer do tempo, configurando assim, renúncia de receitas;

✓ Havia débitos não quitados desde o ano de 2012, relativos a um parcelamento de uma condenação de restituição de valores ao erário público proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado, cujo valor registrado e lançado pela Prefeitura até o mês de setembro/2018 correspondia à quantia de R\$ 57.143,07, em nome do Sr. Wladimir Romão Guilhermino, ex-agente político;

✓ Os valores dos débitos citados no item anterior são lançados conforme o seu vencimento mês a mês e somente ao final do ano são inscritos na dívida ativa, não havendo o valor registrado das parcelas vincendas, desatendendo ao Princípio Contábil da Integralidade e da Evidenciação Contábil;

✓ Até o momento da fiscalização não houve ações de cobrança desses valores vencidos por parte da Prefeitura;

B.3.4.1 - ADIANTAMENTOS

✓ Grande parte das despesas realizadas por adiantamento apresentam falhas comuns, como, por exemplo, a ausência de itinerário percorrido nos recibos de táxi nas viagens e ausência de comprovação da finalidade;

B.3.4.2 – CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS

✓ Não há controle centralizado sobre o consumo de combustíveis e a

quilometragem/horas trabalhadas dos veículos/máquinas da frota da Prefeitura, não podendo ser aferido, portanto, o consumo médio de combustível por veículo;

B.3.4.3 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ A municipalidade empenhou inúmeras despesas registradas no Sistema AUDESP na modalidade “outros/não aplicável”, quando na verdade foram realizadas por dispensa de licitação, ainda que o valor total liquidado durante o exercício tenha superado o limite imposto pelo art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00), ficando evidente a deficiência no planejamento das compras e descumprimento do dever de licitar estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
- ✓ Houve a realização de diversas aquisições de materiais e serviços pela Prefeitura não precedidas de pesquisas de preços, a fim de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, na forma do artigo 15, III e V da Lei Federal nº 8.666/93;

C.2 – IEG-M – I-EDUC

- ✓ Menos de 25% dos alunos da pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);
- ✓ O único estabelecimento de pré-escola da rede municipal de ensino não possuía turmas com educação em período integral durante o ano de 2017;
- ✓ Não existe no município um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- ✓ No ano de 2017 havia uma lista de espera por vagas em creches composta por 44 (quarenta e quatro) crianças, conforme relação fornecida pela Origem. Tal lista de espera correspondia a 62,8% das vagas disponibilizadas à época pelo município (70 vagas);
- ✓ O município incorreu despesas em subfunções relativas ao ensino médio, ensino superior e ensino profissionalizante, no valor de R\$ 148.700,00, enquanto ainda havia crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos fora da creche. Segundo o artigo 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- ✓ A Prefeitura não disponibiliza diretamente vagas às crianças do município que necessitam de creche. Essa modalidade de ensino infantil é totalmente disponibilizada por meio de uma Entidade do Terceiro Setor, cujas atividades são predominantemente custeadas com recursos repassados pela Prefeitura;
- ✓ Como o atendimento em creche não é disponibilizado diretamente pela Prefeitura, houve informações da própria Origem que não houve durante o ano de 2017 o oferecimento de cursos de capacitação do corpo docente em creche, tema abordado na Meta 16 da PNE, na Lei nº 9.394/96. Também segundo informações da Origem, o piso salarial mensal dos professores de creche (funcionários da entidade do terceiro setor) era inferior ao piso nacional (assunto abordado na meta 18 do PNE);
- ✓ Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, questão inserida na Lei nº 13.146/2015 (Meta 4 do PNE);

✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais estão adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê a CF/88, artigo 227 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

✓ Quatro estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente em 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/1977;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

✓ O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas especializadas para as referências;

✓ O Conselho Municipal de Saúde instituído no ano de 2017 não era atuante e não demonstrava eficácia no controle social;

✓ O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 04/2012 (item 5.1.h);

✓ A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

✓ Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. A Prefeitura também não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

✓ O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica na UBS de forma não presencial;

✓ Não houve implantação/estruturação de Central de Regulação da Saúde no Município em 2017;

✓ O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

✓ Verificamos na inspeção *in loco* que ainda permaneceram pendentes de regularização os seguintes apontamentos realizados na 3ª Fiscalização Ordenada de 2017, realizada em 30/05/2017, relativa à Gestão do Programa Saúde da Família:

- Os agentes comunitários de saúde, bem como os demais profissionais do Programa Saúde da Família, em sua maioria, não estavam uniformizados e não possuíam crachá de identificação;

- Apenas uma das equipes conta com cirurgião dentista e um auxiliar em saúde bucal;

- Não há escovário na UBS;

- A unidade ainda não contava com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ O município ainda não possui Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos instituídos, apesar de haver RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas para promoção e aprovação desses planos na apreciação das contas de 2014 (TC-258/026/14);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ O município não possui ameaças potenciais mapeadas, não utiliza sistemas de

alerta e alarmes para desastres e não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme preconiza a Lei nº 12.608/2012, sobre a Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 8º;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ As informações sobre as parceiras com o terceiro setor no portal eletrônico da Prefeitura não estavam de acordo com o Comunicado SDG nº 16/2018, publicado no DOE de 15/05/2018;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2;

✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;

✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Intempestividade no envio de informações ao Sistema AUDESP;

✓ Não houve a publicação dos ajustes formalizados com as entidades do terceiro setor no ano de 2017;

✓ Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 53.1 – DOE de 23/11/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista apresentou justificativas (Evento 83.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 91.1/91.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.5, B.2, B.3.4.1, B.3.4.2, B.3.4.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3 (Evento 101.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Porte
Muito Pequeno

Região
Administrativa de
Presidente
Prudente

Quantidade de
habitantes
de 2017
3933

Receita Total
de 2017
R\$ 14,147 MI

Despesa Total
de 2017
R\$ 14,359 MI

Resultado
Orçamentário
de 2017
R\$ -212 MIL

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	B	B+	B+	B	B	C	B+
2016	B+	B	B+	A	C+	B	B	B+
2017	B	B	C+	B	B	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B+ para B, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i – Planejamento, i-Fiscal, i-Cidade e i-Gov-Ti.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 1,5%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,14%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	84,02%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,74%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,83%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios para quitação no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 212.228,85),

correspondente a 1,50% das receitas, porém amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior¹. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 1.175.285,80, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ainda, não possuía dívidas de longo prazo registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

Observou-se também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Portanto, os resultados apresentados não comprometem as contas e podem ser considerados satisfatórios para o primeiro ano do mandato do gestor, sem embargo de recomendar que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Não obstante os resultados alcançados, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda.

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 23,26% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

¹ R\$ 1.388.656,50.

² Inflação de 6,29% no período

A instrução revela ainda que os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, no último quadrimestre de 2017, o limite de alerta de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF³. Portanto, essa exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Inúbia Paulista aplicou na educação básica o percentual de 30,14%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 84,02% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Não existe no município um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- No ano de 2017 havia uma lista de espera por vagas em creches composta por 44 (quarenta e quatro) crianças;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais estão adaptadas para receber crianças com deficiência;

O órgão de instrução constatou que há déficit de vagas nas creches do Município. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

³ 50,83%.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Inúbia Paulista que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

Finalmente, a unidade de fiscalização aponta que há escolas não adaptadas para receber crianças com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais para dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 22,74% das receitas de impostos em saúde. Porém, mesmo com a aplicação do mínimo constitucional, foram constatados problemas operacionais na administração da saúde Municipal.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

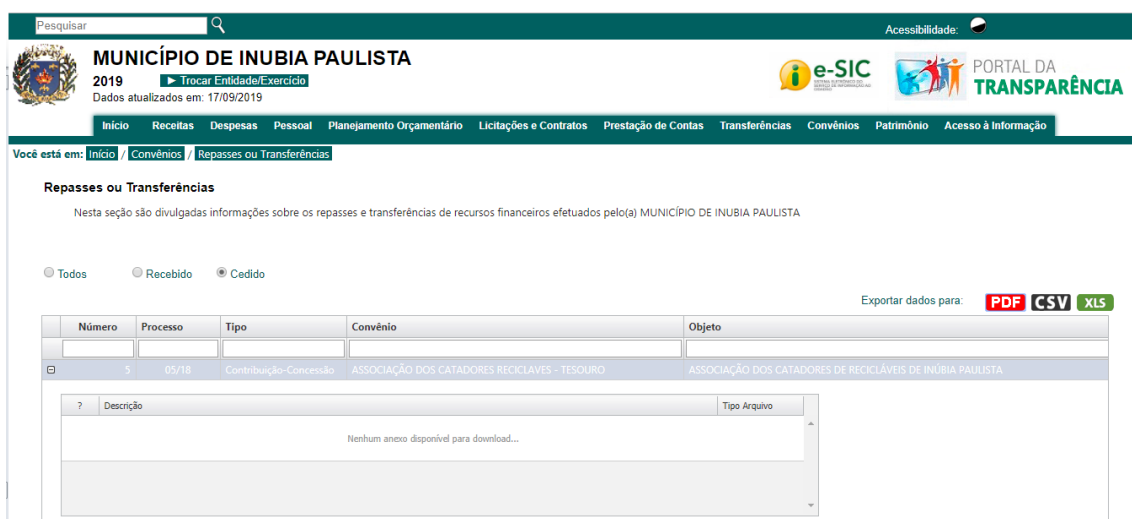
Por fim, o órgão instrutivo constatou atuação limitada do Conselho Municipal de Saúde. Nesse sentido, **alerto** a Origem que a competência do Conselho decorre de Lei e é medida extremamente importante, principalmente no que se refere à participação e o controle social das políticas do setor, constituindo-se em um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que as informações sobre as parceiras com o terceiro setor no portal eletrônico da Prefeitura não estavam de acordo com o Comunicado SDG nº 16/2018:



Pesquisar

Acessibilidade: 

 **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**
2019 [Trocar Entidade/Exercício](#)
Dados atualizados em: 17/09/2019

  PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#) [Acesso à Informação](#)

Você está em: [Início](#) / [Convênios](#) / [Repasse ou Transferências](#)

Repasse ou Transferências

Nesta seção são divulgadas informações sobre os repasses e transferências de recursos financeiros efetuados pelo(a) MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

☐ Todos ☐ Recebido ☒ Cedido

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

Número	Processo	Tipo	Convênio	Objeto
5	05/18	Contribuição-Concessão	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES RECICLÁVEIS - TESOURO	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE INÚBIA PAULISTA

? Descrição Tipo Arquivo

Nenhum anexo disponível para download...

Diante disso, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal (Evento 49.22).

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou que as prestações de contas de viagem não continham elementos que identificassem objetivamente as finalidades e itinerário percorrido nos recibos de táxi.

Diante das falhas, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

A instrução revelou ainda falhas no controle dos gastos com combustíveis. Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida, o consumo e o gasto de manutenção individualizado por viatura.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite de alerta (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico (*alerta*);
- Adapte seus próprios municipais de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e suas estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente

Comunitário de Saúde *(determinação)*;

- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município *(determinação)*;
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado *(determinação)*;
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados *(determinação)*;
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, com combustíveis e gastos com a frota municipal *(determinação)*;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização *(recomendação)*.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO